



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13609.000197/2003-31
Recurso nº 140.444 Voluntário
Matéria CPMF ACRÉSCIMOS LEGAIS
Acórdão nº 294-00.138
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente CITYGUSA SIDERÚRGICA LTDA.
Recorrida DRJ em BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - EXIGÊNCIA -

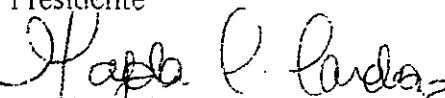
Constituído o crédito tributário por meio de ato de ofício da autoridade administrativa, são devidos os acréscimos legais correspondentes, multa de ofício e juros de mora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


MAGDA COTTA CARDOZO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marchetti e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 02/09), relativo à CPMF, totalizando um crédito tributário de R\$ 16.144,63, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos fatos geradores de 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999 e 18/08/1999 (fl. 03).

A autuação ocorreu em virtude da falta de recolhimento da contribuição nos citados períodos, porquanto esta não foi retida pelas instituições financeiras em face da não autorização do titular, do encerramento da conta ou da insuficiência de fundos. Assim, uma vez que os referidos valores não puderam ser cobrados, as mencionadas instituições, em cumprimento do disposto no inciso IV do art. 45, da Medida Provisória nº 2.113-30, de 2001, prestaram as devidas informações necessárias à constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.311, de 1996, e art. 1º da Lei nº 9.539, de 1997, c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 1999.

Irresignado, tendo sido cientificado em 13/02/2003 (fl. 11), o autuado apresentou, em 11/03/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 22/43, as suas razões de discordância (fls. 14/21), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, argumenta que o fato de ter sido beneficiada por decisão judicial proferida em ação coletiva, por si só, não autoriza a Administração Tributária a imposição de multa e juros pelo não recolhimento do tributo, uma vez que não dera causa ao descumprimento da obrigação tributária, não tendo tido a oportunidade de voluntariamente pagar eventual débito da contribuição, pelo que são devidos quaisquer acréscimos moratórios e multa.

Transcrevendo jurisprudência em que procura se socorrer, assevera que, mesmo após a revogação das liminares concedidas nas ações coletivas propostas pelo Ministério Público, não figurando no pólo ativo da ação, em nenhum momento teve conhecimento da existência de débito remanescente, não podendo ser penalizada por omissão ou negligência das instituições bancárias.

Por fim, requer seja cancelado o presente Auto de Infração, dando-se integral provimento às suas razões de defesa ou que sejam excluídos do lançamento os juros moratórios e a multa de ofício.

Consta nas fls. 40/43 documentos alusivos ao recolhimento do principal."

A. DRJ/Belo Horizonte - MG considerou procedente o lançamento (fls. 49 a 55), conforme ementa abaixo transcrita, entendendo ser a autuada responsável supletivamente pelo crédito tributário lançado, tendo em vista que a CPMF não foi retida, nem tampouco recolhida.

CPMF

Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

A autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 60 a 68), alegando, em resumo, que:

1. Conforme comprovado nos autos (fls. 40 a 43), o principal foi pago, discutindo-se aqui somente quanto aos juros de mora e multa;

2. A empresa não ingressou com qualquer ação judicial, não podendo ser punida pela ausência de recolhimento da contribuição, devendo este ter sido efetuado automaticamente pelas instituições financeiras;

3. Tratando-se de ação coletiva e por não ser a autuada parte no referido processo, a Administração Tributária não está autorizada a impor-lhe multa e juros pelo não recolhimento, pois o contribuinte não deu causa a tal fato, sendo este o entendimento da jurisprudência judicial, como citado;

4. Não há que se falar em cobrança de multa e juros no interregno da vigência da decisão liminar, conforme artigo 63 da Lei 9.430/96.

É o relatório.

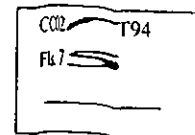
Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme destacado pela própria autuada em seu recurso, a discussão nos presentes autos restringe-se à exigência dos acréscimos legais, multa de ofício e juros de mora, tendo sido o valor principal, relativo à contribuição lançada, recolhido conforme cópias de DARF às fls. 40 a 42, confirmados à fl. 43.

Entende a empresa não ser cabível a cobrança de multa de ofício e juros de mora, alegando não ter sido responsável pelo não recolhimento da contribuição. Entende,



ainda, que não cabe a incidência de juros de mora e multa durante a vigência da **II** iminar concedida, com base no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Em relação a CPMF, dispôs a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que **III**

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º.

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - As instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º.

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento. (Grifos nossos).

Posteriormente, por meio de diversas medidas provisórias, sucessivamente reeditadas, terminando com a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ficou estabelecido que:

Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:

I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;

II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:

a) No dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas, antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000;

b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1.º de setembro de 2000;

III - recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:

a) Nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição não se sujeita ao limite estabelecido no art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, e será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício. (Grifos nossos).

Em obediência aos comandos legais acima, as instituições financeiras informaram à Fiscalização os valores de CPMF não retidos e nem recolhidos (fl. 05), por força de liminar concedida em ação coletiva, posteriormente revogada. Em consequência, foi lavrado o presente auto de infração, também por força de determinação legal específica.

Nos termos das normas acima transcritas, constata-se que a CPMF deve ser exigida da autuada, titular da conta corrente, em qualquer hipótese em que seja constatada sua falta de retenção e recolhimento, considerando ser ela a contribuinte do tributo. Assim, ainda que não houvesse contestação judicial, a empresa permanece sendo a contribuinte, devendo dela ser exigida a contribuição devida, em decorrência de sua responsabilidade supletiva por tal recolhimento fixado em lei, conforme autorizado pelo artigo 128 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcrito:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Desta forma, concluindo-se pela correção da exigência em relação à contribuição, não há como dela dissociar a exigência dos acréscimos legais correspondentes.

A constituição da multa de ofício está prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação anterior à Lei nº 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

(...)

Assim, verificada a falta de recolhimento e constituído o crédito tributário por meio do lançamento, em ato de ofício da autoridade administrativa, não há como não ser exigida a correspondente multa, em razão da expressa disposição legal.

Em relação aos juros de mora, da mesma forma sua exigência encontra amparo na Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Não há, portanto, possibilidade de não serem exigidos os correspondentes juros de mora, por expressa determinação legal, conforme demonstrado.

Ressalte-se que a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento dos acréscimos legais devidos por lei é objetiva, nos termos do artigo 161 do CTN, abaixo transcrito, sendo irrelevante o motivo do não recolhimento do tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Além disso, conforme dispõe o artigo 45-III da Medida Provisória nº 2.158/2001, ainda que a retenção e o recolhimento houvessem sido efetuados diretamente pela instituição financeira após a revogação da medida liminar, como determinava tal norma, haveria, da mesma forma, a incidência de multa e juros.

Por fim, quanto ao artigo 63 da Lei nº 9.430/96, mencionado pela autuada, tal norma não se aplica ao presente caso, visto que o lançamento não se destinou a prevenir a decadência, tendo sido efetuado após a revogação do provimento judicial que suspendia a retenção e recolhimento da contribuição, não se caracterizando, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata aquele dispositivo legal.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009


MAGDA COTTA CARDOZO